



Processo Administrativo nº 039/2026.

Requerente: Arthur Antônio Dias Albuquerque (boi contra do competidor Luiz Arthur Tenório)

Requeridos: Leandro Feitosa de Macedo (Juiz de Pista)

Ronielson Bezerra dos Santos (Juiz da Alternativa)

Miguel Sampaio Silva (Locutor)

Manoel Messias de Oliveira Júnior (Locutor de Pista)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Arthur Antônio Dias Albuquerque, através de formulário padrão encaminhado à ABVAQ na data de 04/05/2026.

Na denúncia, o requerente relata, em síntese, que, durante a disputa da categoria jovem realizada na Vaquejada do Parque José de Messias Barros, ocorrida em 03/05/2026, no Município de Girau do Ponciano/AL, o primeiro requerido, na condição de juiz de pista, julgou como válida a apresentação do boi correspondente à senha nº 1518, do competidor Luís Arthur Tenório.

Inconformado com o resultado, o requerente solicitou o rejuízo da apresentação, tendo, naquela ocasião, o juiz de pista, Sr. Leandro Feitosa de Macedo, negado seguimento ao recurso, afirmando ter ultrapassado o tempo de 01 (um) minuto da apresentação, mesmo não tendo iniciado a rodada seguinte.

Acreditando que a atitude do citado requerido foi em desacordo com as normas contidas no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, o requerente pleiteou à ABVAQ a abertura de Processo Administrativo para apurar o desempenho técnico dos requeridos e, ao final, em sendo constatado erros de julgamento, a aplicação de punição prevista no Regulamento Geral de Vaquejada.



Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinados, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 12 de maio de 2026, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as notificações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

O requerido Ronielson Bezerra dos Santos, que atuava como juiz da Comissão Alternativa, apresentou defesa na qual afirmou, em síntese, que não chegou a julgar o boi objeto destes autos, uma vez que este não foi encaminhado para rejuízo pela Comissão Alternativa por determinação do juiz de pista, Leandro Feitosa de Macedo, sob a justificativa de que já havia transcorrido o prazo de 01 (um) minuto previsto na regulamentação aplicável.

O requerido Leandro Feitosa Macedo, que atuava como juiz de pista, em sua manifestação reconheceu o equívoco cometido ao não encaminhar o boi para rejuízo pela Comissão Alternativa, conforme exigido pelas normas regulamentares aplicáveis à situação examinada.

Além disso, foi solicitado parecer ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, órgão técnico competente para analisar a apresentação e aferir a correção do julgamento realizado. Em seu parecer, o Comitê concluiu que o resultado tecnicamente correto para o boi objeto destes autos seria zero, evidenciando tanto o equívoco cometido no julgamento original quanto a falha procedimental do requerido Leandro Feitosa de Macedo, ao impedir o encaminhamento do boi à Comissão Alternativa para o devido rejuízo, em desacordo com as disposições regulamentares aplicáveis.

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

Esta Comissão entende que o processo encontra-se apto para julgamento, dispensando-se a produção de provas adicionais. O conjunto probatório — composto pela mídia oficial da apresentação, pelo parecer do Comitê de Julgamento de Boi e pelas defesas apresentadas pelos requeridos — é suficiente para a formação do convencimento.

Inexistindo questão preliminar, passamos diretamente ao mérito da demanda.

O requerimento inicial tem por objeto a apuração da regularidade do julgamento realizado pelo requerido Leandro Feitosa de Macedo, bem como do cumprimento das normas regulamentares aplicáveis à sua atuação, com a finalidade de



avaliar seu desempenho técnico, nos termos do § 1º do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV).

Cumprе destacar que a presente decisão não possui o condão de modificar o resultado da pista para fins de premiação ou classificação na vaquejada, destinando-se exclusivamente à apuração do desempenho técnico dos profissionais envolvidos e à verificação de eventual descumprimento das normas regulamentares. Constatada a ocorrência de irregularidade, caberá a aplicação das sanções pertinentes, nos termos dos arts. 24 e 36 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV).

Do erro de julgamento e da conduta do juiz de pista Leandro Feitosa de Macedo

No mérito, a análise dos autos demonstra que o requerido Leandro Feitosa de Macedo, na condição de juiz de pista, incorreu em irregularidade técnica no julgamento do boi objeto deste procedimento administrativo.

Conforme consignado no parecer emitido pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, o resultado tecnicamente correto da apresentação seria zero, uma vez que, no momento em que foi deitado, o boi tocou a primeira faixa de pontuação com partes superiores do corpo, circunstância que, de acordo com as regras aplicáveis, justifica a atribuição desse resultado. Tal situação pode ser constatada nas imagens abaixo, extraídas do referido parecer:



Nesta imagem 3, acima, identificamos partes superiores do corpo do boi encostando na primeira faixa de pontuação, o que configura o insucesso desta apresentação.



Nesta imagem 4, acima, identificamos partes superiores do corpo do boi encostando na primeira faixa de pontuação, o que configura o insucesso desta apresentação.

Assim, acolhendo a conclusão técnica apresentada, esta Comissão reconhece que o julgamento realizado pelo requerido Leandro Feitosa de Macedo não observou corretamente os critérios regulamentares aplicáveis à apresentação examinada.

Entretanto, a irregularidade constatada não se limita ao resultado atribuído ao boi.

Conforme se extrai dos autos, o requerido, mesmo após solicitação do requerente, deixou de encaminhar o boi para rejuízo pela Comissão Alternativa, sob a justificativa de que, embora ainda não tivesse sido iniciada a rodada subsequente, já havia transcorrido o prazo de 01 (um) minuto previsto na regulamentação aplicável.

A conduta deve ser examinada à luz do art. 19, alínea “e”, do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, que disciplina o momento adequado para a solicitação de boi de TV relativo à rodada anterior, estabelecendo limites temporais destinados a assegurar a regularidade e a segurança dos julgamentos.

Dispõe o referido dispositivo:

“Art. 19. (...)



e. Na fase da disputa, qualquer solicitação só poderá ser feita até o final da rodada. Caso já tenha sido corrido algum boi da rodada subsequente, ninguém poderá mais solicitar boi de TV da rodada anterior.

e.1. Após o término da rodada, será dado o tempo de 1 (um) minuto, antes de autorizar o início da rodada, para pedido de boi da rodada anterior. **Caso seja ultrapassado o tempo previsto no presente item e tenha iniciado a nova rodada, não poderá mais ser pedido boi da rodada anterior;**

e.2. Será considerado o início da rodada seguinte o momento em que o vaqueiro entra na pista e autoriza a saída do boi;

e.3. Na roda que sair o campeão, depois do último vaqueiro correr, deve ser respeitado o prazo de 01 (um) minuto antes de anunciar o campeão. Ultrapassado esse prazo sem questionamento, não pode haver mais pedido de boi contra ou a favor, devendo ser declarado o campeão.” (original sem grifos)

A norma estabelece um procedimento específico para a formulação de pedidos de revisão de apresentações anteriores, fixando o momento em que a solicitação pode ser realizada e as circunstâncias em que não mais será admitida.

No caso concreto, conforme os elementos constantes dos autos, o procedimento regulamentar não foi observado pelo juiz de pista, que deixou de encaminhar o boi para o re julgamento pela Comissão Alternativa.

O próprio requerido Leandro Feitosa de Macedo, em sua defesa, reconheceu o equívoco cometido, circunstância que reforça a conclusão de que houve falha na condução do procedimento de julgamento.

A admissão do erro, embora deva ser considerada na apreciação da conduta, não afasta a responsabilidade disciplinar decorrente do descumprimento das regras que disciplinam a atuação dos juízes credenciados pela ABVAQ.

Com efeito, espera-se que o juiz de vaquejada conheça e observe rigorosamente os procedimentos previstos no regulamento e manuais, sobretudo aqueles que asseguram a possibilidade de revisão técnica de uma apresentação e a aplicação uniforme dos critérios de julgamento.

O cumprimento dessas regras é indispensável à confiabilidade do julgamento, à igualdade de tratamento entre os competidores e à preservação da credibilidade da atividade desportiva.

Dessa forma, esta Comissão conclui que o requerido Leandro Feitosa de Macedo incorreu em dupla irregularidade: primeiro, ao realizar julgamento tecnicamente



incorreto, conforme demonstrado pelo parecer do Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ; segundo, ao deixar de observar o procedimento previsto no art. 19, alínea “e”, do Manual de Julgamento de Boi, não encaminhando a apresentação para rejuízo pela Comissão Alternativa, conforme apurado nos autos.

A conjugação dessas falhas evidencia a necessidade de adoção de medida disciplinar que, além de responsabilizar o profissional pela conduta constatada, contribua para o aperfeiçoamento técnico e regulamentar de sua atuação.

Da penalidade aplicável ao requerido Leandro Feitosa de Macedo

Reconhecidas as irregularidades praticadas pelo Sr. Leandro Feitosa de Macedo, impõe-se a aplicação da medida disciplinar prevista no Regulamento Geral de Vaquejada da ABVAQ.

Nos termos do art. 36 do RGV, a suspensão da credencial até a realização de curso de reciclagem constitui medida adequada para situações que demandem correção de falhas técnicas e aprimoramento do conhecimento das normas regulamentares.

No presente caso, a medida mostra-se proporcional à natureza das irregularidades constatadas, considerando que o requerido, na condição de juiz de pista, deixou de aplicar corretamente os critérios técnicos de julgamento e não observou o procedimento regulamentar relativo ao encaminhamento do boi para rejuízo pela Comissão Alternativa.

A suspensão da credencial até a realização do curso de reciclagem possui finalidade disciplinar e pedagógica, buscando assegurar que o profissional retome suas atividades após a necessária atualização e revisão dos procedimentos técnicos aplicáveis à função que exerce.

Por conseguinte, deve ser suspensa a credencial de Leandro Feitosa de Macedo até a realização do curso de reciclagem, nos termos do art. 36 do Regulamento Geral de Vaquejada da ABVAQ.

Ressalva-se que o reconhecimento do erro e a aplicação da penalidade disciplinar no presente procedimento dizem respeito à responsabilidade técnica do profissional, não implicando alteração do resultado oficial da competição.

Da ausência de responsabilidade disciplinar dos requeridos Ronielson Bezerra dos Santos, Miguel Sampaio da Silva e Manoel Messias de Oliveira.

A responsabilidade disciplinar deve ser individualizada, não sendo admissível a imposição de sanção a determinado profissional sem demonstração de que sua própria conduta tenha violado as normas regulamentares aplicáveis.



No que se refere aos requeridos Ronielson Bezerra dos Santos, Miguel Sampaio da Silva e Manoel Messias de Oliveira, o exame dos elementos constantes dos autos, especialmente do parecer do Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, não revelou prova suficiente de erro na aplicação das regras regulamentares que possa justificar a imposição de penalidade disciplinar.

Não basta a existência de irregularidade relacionada ao julgamento de uma apresentação para que todos os profissionais que estavam trabalhando no momento sejam automaticamente responsabilizados. É indispensável identificar a participação individual de cada requerido e demonstrar a desconformidade de sua atuação com as normas pertinentes.

No presente caso, não restou comprovado que Ronielson Bezerra dos Santos, Miguel Sampaio da Silva e Manoel Messias de Oliveira tenham praticado conduta disciplinarmente reprovável nos termos da denúncia.

Desse modo, em observância aos princípios da responsabilidade individual, da proporcionalidade e da necessidade de fundamentação das decisões disciplinares, esta Comissão entende que a denúncia deve ser julgada improcedente em relação aos requeridos citados acima.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no conjunto probatório constante dos autos, no parecer emitido pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, no art. 19, alínea “e”, do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ e no art. 36 do Regulamento Geral de Vaquejada, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, se assim deliberado pelos seus membros, decide:

- a) RECONHECER que o requerido Leandro Feitosa de Macedo, na condição de juiz de pista, incorreu em erro técnico no julgamento do boi objeto do presente Processo Administrativo, cujo resultado correto, conforme parecer do Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, deveria ter sido zero;
- b) RECONHECER, ainda, que o referido requerido descumpriu o procedimento regulamentar previsto no art. 19, alínea “e”, do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, ao deixar de encaminhar o boi para rejuízo pela Comissão Alternativa, conforme apurado nos autos e reconhecido pelo próprio requerido em sua defesa;
- c) APLICAR ao requerido Leandro Feitosa de Macedo a penalidade de suspensão da credencial até a realização do curso de reciclagem, nos termos do art. 36 do Regulamento Geral de Vaquejada da ABVAQ;
- d) DETERMINAR que a suspensão da credencial seja devidamente registrada e comunicada aos setores competentes da ABVAQ, para cumprimento da penalidade,



ficando o restabelecimento da credencial condicionado à realização do curso de reciclagem;

f) JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia em relação aos requeridos Ronielson Bezerra dos Santos, Miguel Sampaio da Silva e Manoel Messias de Oliveira, diante da ausência de comprovação de erro na aplicação das normas regulamentares ou de outra conduta que justifique a imposição de sanção disciplinar;

g) **ESCLARECER que a presente decisão possui natureza disciplinar e se destina à apuração da responsabilidade técnica dos profissionais envolvidos, não implicando, por si só, alteração do resultado oficial da competição, observadas as disposições regulamentares pertinentes;**

h) DETERMINAR a remessa da presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e validação, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral de Vaquejada;

i) APÓS A VALIDAÇÃO, determinar a intimação das partes acerca do teor desta decisão, bem como o encaminhamento de comunicação aos setores competentes da ABVAQ para adoção das providências administrativas necessárias ao cumprimento da penalidade e à publicação da decisão, conforme os procedimentos internos aplicáveis;

É como decide esta Comissão Disciplinar Processante.

João Pessoa/PB., 19 de outubro de 2026.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão



Membro da Comissão